

ESTUDOS

— LIBERALISMO E FINANÇAS MUNICIPAIS DA EXTINÇÃO — DAS SISAS À PROLIFERAÇÃO DOS TRIBUTOS CONCELHIOS *

ANTÓNIO PEDRO MANIQUE

Escola Superior de Educação de Santarém

PENÉLOPE. FAZER E DESFAZER HISTÓRIA, N.º 3, JUN. 1989

* Artigo baseado num dos capítulos da dissertação de mestrado apresentada em Maio de 1987 na F.C.S.H — U.N.L.

A instauração do Liberalismo e as reformas administrativas que lhe andaram associadas provocaram transformações profundas ao nível do poder concelhio, não só porque alteraram a estrutura e o funcionamento dos órgãos municipais, mas também porque estabeleceram, relativamente às finanças concelhias, novas regras cuja aplicação viria a revelar-se difícil e a condicionar protestos constantes por parte das câmaras municipais e das próprias populações. Se a problemática dos orçamentos municipais dos fins do Antigo Regime e do próprio período liberal é de difícil abordagem em virtude da escassez de estudos de incidência local, conhecem-se, no entanto, o impacto provocado nas finanças concelhias pela extinção das sisas e as reacções das câmaras municipais a tal medida, bem como as soluções adoptadas no sentido de superar os problemas financeiros concelhios. São, pois, estes aspectos que pretendemos abordar a partir, por um lado, de um vasto conjunto de representações municipais enviadas à Câmara dos Deputados no período subsequente à vitória liberal e, por outro, do acompanhamento das discussões e medidas parlamentares que procuraram responder às solicitações dos órgãos concelhios.

1. As sisas e as finanças concelhias na transição do Antigo Regime para o Liberalismo

Os orçamentos municipais eram, nos fins do Antigo Regime, relativamente exíguos. As receitas camarárias eram reduzidas mas as despesas também não eram elevadas, dado que a rotina da vida administrativa e a própria estagnação económica do País não exigiam grandes gastos por parte dos órgãos concelhios¹. As despesas da generalidade dos municípios distribuíam-se, grosso modo, pelas seguintes áreas fundamentais: o expediente camarário, incluindo os gastos com festividades, procissões e correios, e o pagamento dos ordenados do pessoal ao serviço das câmaras (secretários, oficiais, contínuos, porteiros, pregoeiros, tocadores de sinos, relojoeiros, etc.), cujo número era bastante variável de acordo com as características dos concelhos; as despesas com a saúde pública, pois as câmaras tinham ao serviço das populações médicos, cirurgiões e boticários, a quem eram arbitrados partidos; a manutenção das cadeias e o pagamento aos carcereiros e capelães que nelas prestavam serviços; a reparação e conservação dos edifícios públicos, fontes, calçadas, estradas e pontes dos concelhos; e a sustentação dos expostos ou enjeitados, dado que, de

forma geral, era da responsabilidade das câmaras a manutenção das rodas e o pagamento às amas a quem era confiada a criação das crianças abandonadas ².

Entre as receitas municipais contavam-se geralmente alguns foros dos bens próprios concelhios; os rendimentos do aluguer e aferição dos pesos e medidas; o produto das multas ou coimas pela violação das posturas municipais; os rendimentos da almotaçaria; as rendas das fangagens, portagens e terreiros onde se efectuavam certas vendas, e pouco mais. Alguns municípios gozavam de privilégios que lhes permitiam arrecadar certas receitas extraordinárias, como as provenientes do real de água, algumas vezes doado às municipalidades com o fim de cobrir determinadas despesas ³, existindo ainda autorizações régias para a cobrança, em alguns concelhos, de impostos indirectos sobre bens de consumo, geralmente a carne e o vinho, e sobre carros que transitavam pelas estradas concelhias.

Os escassos rendimentos camarários raramente (ou mesmo nunca) eram suficientes para fazer face às despesas respectivas. Por isso, as mais importantes eram custeadas com o que as câmaras municipais designavam por *sobejos das sisas*, verbas de que as mesmas dispunham após satisfazerem o pagamento da parcela do Património Real a que estavam obrigadas. Com efeito, se as sisas constituíam um tributo central, desde os começos do Antigo Regime que o Estado havia contratado com as câmaras o pagamento de um imposto fixo, encabeçado no concelho, deixando aos órgãos municipais a liberdade da sua cobrança e administração ⁴. A verba fixada para cada município era geralmente designada por Património Real, Avença, ou ainda Cabeção ⁵, sendo o seu pagamento satisfeito anualmente aos agentes financeiros da Coroa. Quando as receitas normais das sisas eram insuficientes para o referido pagamento, as câmaras municipais procediam ao lançamento de uma finta extraordinária, proporcional aos recursos dos habitantes dos concelhos e geralmente designada por *sisas do cabeção* ou *ferrolho*, cuja receita permitia completar o montante a entregar aos cofres régios. Os órgãos camarários possuíam autonomia para a definição do valor das fintas, que frequentemente gerava protestos por parte das populações, pois os critérios nem sempre eram equitativos, variando, por vezes, em concelhos contíguos.

A liberdade de que dispunham as câmaras municipais em matéria de cobrança das sisas permitia que estas constituíssem a sua principal fonte de receita. Na verdade, sendo fixo o valor do Património Real, uma de duas situações podia ocorrer em cada concelho: ou as verbas resultantes das sisas eram superiores àquele valor e permitiam a arrecadação, por parte das câmaras, de uma fatia que incorporavam nos seus orçamentos; ou tais verbas eram insuficientes e as câma-

ras recorriam então ao «ferrolho», através do qual angariavam as quantias necessárias às operações descritas. Em qualquer dos casos havia, portanto, lugar para a formação dos «sobejos das sisas», quantias que permitiam aos órgãos concelhios equilibrar os seus orçamentos e custear as despesas mais importantes, designadamente as respeitantes à criação dos expostos, ao pagamento dos ordenados dos secretários, dos médicos e dos cirurgiões, e à manutenção e reparação dos edifícios públicos, estradas, pontes e fontanários dos respectivos concelhos.

Ora, a vitória liberal trouxe, como se sabe, a extinção das sisas gerais. Entre o importante conjunto de diplomas legais saídos, em 1832, da pena reformadora de Mouzinho da Silveira, conta-se o decreto de 19 de Abril que procede à abolição das sisas que incidiam sobre os bens móveis e semoventes (cuja taxa era de 10% do valor das transacções e que eram, geralmente, arrematadas em hasta pública), enquanto as incidentes sobre os bens de raiz, pagas no acto de compra e venda dos mesmos, é reduzida à taxa única de 5% sobre o preço dos prédios transaccionados, uniformizando-se, assim, o valor do imposto em todo o País, pois embora fosse igualmente de 10% a taxa anteriormente fixada, a complexidade da legislação permitia a existência de excepções que, por vezes, faziam variar o valor do imposto até 15 ou 20%, quando as partes negociantes residiam em concelhos diferentes ⁶. A totalidade do imposto sobre os bens de raiz passa a pertencer ao Tesouro Público, sendo igualmente eliminados os encabeçamentos das sisas, o Património Real e todos os restantes tributos que oneravam as trocas de mercadorias, como as portagens, relogos, posturas, enfim, tudo o que restringia a liberdade do comércio interno do País.

A medida abolicionista de Mouzinho da Silveira tinha como objectivo fundamental a concretização da liberdade comercial, necessária, em seu entender, ao desenvolvimento económico do País, desiderato subjacente a toda a sua legislação. Com efeito, o ministro de D. Pedro IV atribuía ao velho tributo da sisa a responsabilidade pela estagnação do comércio em que Portugal havia caído, considerando igualmente que o imposto afectara também, ao longo dos séculos, o próprio desenvolvimento da agricultura, pois fomentara o cultivo, nas mesmas propriedades, de grande diversidade de géneros, impedindo a especialização agrícola e a produção intensiva destinada à comercialização. E como o marasmo comercial e agrícola afectava o desenvolvimento industrial, as sisas tinham constituído, na óptica do legislador, um dos principais entraves ao progresso económico geral do País. Abolir o absoleto tributo era, pois, para Mouzinho da Silveira, condição indispensável à formação do mercado nacional

e ao progresso geral da economia, o qual só poderia ser fomentado no quadro dos princípios liberais contidos em toda a obra reformadora do legislador de 1832 ⁷. Veremos adiante como tal objectivo veio a gorar-se em virtude, fundamentalmente, das atitudes das câmaras municipais e das elites políticas dominantes ao nível concelhio.

Conhecedor como era das realidades municipais, Mouzinho da Silveira tinha consciência das dificuldades financeiras que, para as câmaras, resultariam da abolição das sisas. Por isso, o decreto de 19 de Abril de 1832, que as extinguiu, determinava que as despesas locais anteriormente custeadas pelos «sobejos das sisas» seriam, a partir de então, pagas com as receitas dos bens municipais ou, em caso de insuficiência dos mesmos, através de fintas ou derramas a lançar pelos órgãos camarários nos respectivos concelhos. Esta disposição seria confirmada pelo decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832 (que reformou a administração pública), o qual atribuía às câmaras municipais a faculdade de lançarem as referidas fintas, necessitando estas de confirmação do Prefeito ⁸ sempre que o seu valor excedesse 300 réis por cada chefe de família. De acordo com os princípios financeiros que perfilhava e que se encontram expressos em toda a sua legislação, Mouzinho da Silveira substituíra, assim, os tributos indirectos pela imposições directas, pois, em seu entender, só estas obedeciam a princípios de justiça e de equidade, uma vez que oneravam os contribuintes proporcionalmente à sua riqueza, ao contrário dos tributos indirectos que, para além de entravarem a circulação de mercadorias, sobrecarregavam igualmente ricos e pobres. O princípio da tributação directa era a base do novo aparelho financeiro do Estado, criado também por Mouzinho da Silveira, daí que ele se estendesse a todos os níveis da nova máquina administrativa que se pretendia edificar.

De acordo com a legislação de 1832 a grande novidade relativa aos mecanismos financeiros municipais consistia, portanto, na abolição da principal fonte de receita de que tradicionalmente as câmaras dispunham, uma vez que o lançamento de fintas era já, no Antigo Regime, uma prerrogativa dos órgãos concelhios. A aplicação, a partir da vitória liberal, da legislação de 1832, à medida que permitia a organização das novas instituições administrativas confrontava-as também com o novo quadro financeiro no qual teriam que mover-se. Vejamos, pois, como reagiram os órgãos camarários às disposições legais saídas da pena de Mouzinho da Silveira.

2. Os problemas financeiros decorrentes da extinção das sisas e as reacções camarárias

A reorganização administrativa iniciada logo que terminou a guerra civil colocou as câmaras municipais perante um duplo problema: por um lado, as receitas municipais diminuem drasticamente devido à extinção das sisas; por outro, as despesas aumentam em virtude das exigências do novo regime que condicionam um aumento significativo dos gastos camarários. Com efeito, a edificação do novo sistema de administração pública determina o aumento do número de funcionários, a complexificação da burocracia e do expediente administrativo, o pagamento de ordenados e gratificações, e a própria instalação das novas autoridades, o que se traduz em despesas acrescidas, às quais se juntam as relativas a eleições de deputados, vereadores e juizes, bem como os custos do lançamento dos impostos centrais, igualmente suportados pelas municipalidades. As câmaras vêem-se, subitamente, sem meios financeiros para procederem à reparação dos edifícios públicos, dos fontanários, estradas, ruas, calçadas e pontes, cujo estado, no rescaldo da guerra civil, era por vezes lastimoso, afectando seriamente a vida quotidiana das populações. A manutenção e conservação das cadeias, bem como o pagamento dos ordenados dos secretários das câmaras e dos médicos e cirurgiões que prestavam cuidados de saúde às populações constituem graves problemas, aos quais as câmaras respondem, por vezes, com a contracção de empréstimos a fim de poderem fazer face a tais despesas.

Uma das principais preocupações das câmaras municipais diz respeito aos expostos. As despesas inerentes à manutenção das rodas e à criação das crianças abandonadas são, regra geral, superiores a todas as outras e a angariação de verbas para as suportar transformase em autêntico quebra-cabeças para as administrações camarárias. Com efeito, só em 1836 se tomaram providências legislativas tendentes a solucionar o problema das despesas com os expostos⁹. Até lá, continuou em vigor a legislação dos fins do Antigo Regime, segundo a qual deviam existir em todas as cidades e vilas uma Casa de Roda para acolher os enjeitados, uma «rodeira» e amas de leite e de criação, a quem eram confiadas as crianças, mediante o pagamento de um salário mensal. As despesas necessárias à criação dos expostos deviam ser custeadas com o rendimento dos bens concehios ou, sendo estes insuficientes, através das sisas, ou ainda de finitas extraordinárias lançadas para o efeito¹⁰. Ora, a partir de 1832 ficaram as câmaras sem recursos para pagarem os salários às amas dos expostos, criando-se situações angustiantes, porquanto era a pró-

pria vida das crianças que chegava a ser posta em causa. Câmaras há que acumulam dívidas de dois ou três anos de ordenados às amas, outras contraem empréstimos para os satisfazerem e outras ainda recorrem à caridade ou à boa vontade de pessoas abastadas da terra, havendo mesmo certos vereadores que chegam a pagar dos seus bolsos parte das despesas inerentes à criação dos enjeitados.

Além das despesas locais que tinham que suportar, os municípios estavam sujeitos também a uma absoleta imposição central que agravava mais ainda a precária situação financeira com que se debatiam: o Estado terçava os rendimentos municipais, o que constituía uma pesada obrigação face aos diminutos proventos auferidos pelas municipalidades. Com efeito, manteve-se em vigor a chamada *Terça dos Concelhos*, velho imposto criado nos fins da Idade Média com a finalidade de custear a reparação de muralhas e castelos e outras despesas militares, e cujo pagamento, por parte de todos os concelhos, era uma imposição consignada nas Ordenações¹¹. A pena reformadora de Mouzinho da Silveira não atingira este velho tributo e o Liberalismo veio a conservá-lo até 1860, atitude que se relacionou com os problemas financeiros com que se debatia o próprio Estado.

As câmaras municipais encontram-se, pois, a partir de 1834, perante uma situação de quase asfixia financeira. Face aos desequilíbrios orçamentais e à urgência de angariação de verbas, os órgãos camarários apenas podiam, de acordo com a legislação de 1832, recorrer ao lançamento de tributos directos, as fintas ou derramas. Qualquer outra forma de obtenção de receitas necessitava de autorização do poder legislativo, daí que a partir de Outubro de 1834 tenham chegado à Câmara dos Deputados largas dezenas de petições camarárias expondo os problemas financeiros dos concelhos e pedindo ou propondo soluções para os mesmos, movimento que viria a estender-se às sessões legislativas de 1835 e 1836. Analisemos, pois, a argumentação das administrações municipais.

As câmaras recusam-se, de forma geral, a implementar o sistema de fintas nos respectivos concelhos. Em primeiro lugar, toda a finta que excedesse 300 réis por chefe de família carecia, como se disse já, de consentimento do Prefeito, o que colocava os órgãos camarários na dependência dos magistrados administrativos provinciais. E alguns deles recusavam-se a aprovar os quantitativos propostos pelas vereações, criando-se situações de impasse incompatíveis com as urgências financeiras dos municípios. Não é essa, no entanto, a razão fundamental invocada pelas câmaras para se oporem ao lançamento de fintas. Se algumas administrações municipais recorrem a elas, a esmagadora maioria considera-as inexequíveis em virtude da precária situa-

ção económica das populações, para quem era já difícil satisfazer os impostos gerais exigidos anualmente.

Com efeito, os habitantes dos municípios continuavam sujeitos ao pagamento da décima e impostos anexos, do real de água sobre a carne e o vinho, do subsídio literário e da contribuição para a Universidade ¹². E nas povoações do litoral cobravam-se ainda frequentemente direitos sobre os barcos de pesca. Adicionar a tais impostos uma finta municipal era, de facto, uma violência insuportável para a maioria dos municípes. Assim, as câmaras invocam a miséria das populações, resultante da desorganização das actividades económicas produzida pela guerra civil e pelas extorsões de que foram vítimas nesse período. As fintas e derramas são consideradas repugnantes e odiosas ao povo e, por isso mesmo, pagas de má vontade, além de serem «anti-políticas», pois, no entender das vereações camarárias, promoveriam o descrédito do novo sistema político, por cuja instauração os povos se haviam batido e que era necessário, portanto, edificar. Desta forma, como as fintas eram encaradas «com horror» em todo o País, consideram-se preferíveis as imposições indirectas, apresentadas como menos sensíveis, menos pesadas e mais de acordo com as práticas tradicionais e com a vontade geral dos povos.

Justificando as medidas que pretendem adoptar, as câmaras tecem longas e interessantes considerações sobre as vantagens e desvantagens dos dois tipos de impostos. E se um reduzidíssimo número de órgãos municipais declara a sua concordância com os directos, a verdade é que a esmagadora maioria condena-os, contrapondo aos princípios financeiros de Mouzinho da Silveira a defesa das contribuições indirectas, para o que chegam a socorrer-se de eminentes autoridades estrangeiras cujas obras citam, por vezes em latim! A argumentação utilizada pelas câmaras revela concepções económicas e financeiras diametralmente opostas às do legislador de 1832 e que pouco têm a ver, na verdade, com a situação de maior ou menor desfogo em que vivem as populações. De facto, se não são forçados a desembolsar 100 ou 200 réis de finta, os povos vão pagar a mesma importância, ou talvez mais, através do consumo da carne, do vinho, dos cereais, do azeite e de outros produtos básicos da sua alimentação. Com a grande diferença de que o imposto indirecto é suportado igualmente por todos, ricos ou pobres, enquanto a finta deveria ser proporcional aos rendimentos de cada um.

De acordo com as concepções que defendem, as câmaras propõem às Cortes as medidas que consideram adequadas à solução dos problemas com que se debatem. Apenas um reduzidíssimo número adopta as contribuições directas, enquanto mais de 95% das petições enviadas pedem autorização para o lançamento de impostos indirec-

tos ao nível concelhio, com o fim de angariarem as verbas necessárias à cobertura dos défices orçamentais. A carne e o vinho são os géneros mais visados, mas não se reduzem a eles as solicitações. Pretende-se igualmente onerar muitos outros como o peixe, o azeite, o sal, os cereais, a aguardente, os figos, a castanha, os animais, os tecidos, a cortiça, etc. Certas câmaras entendem dever onerar os produtos do próprio concelho, enquanto outras pretendem aplicar taxas apenas aos oriundos de outros municípios; outras ainda pretendem taxar somente os géneros que saiam dos seus concelhos para a venda noutras regiões. Os animais de carga e os carros são igualmente visados para a cobrança de imposições. E se certas câmaras pretendem aplicá-las somente aos que entrem nos respectivos concelhos, outras há que querem onerar todo e qualquer carro ou animal que transite nas suas estradas. O âmbito temporal dos impostos solicitados é igualmente variável. Se a maioria dos corpos camarários requer autorizações anuais, alguns pretendem cobrar determinados impostos por cinco ou dez anos, por entenderem que só a longo prazo podem resolver os problemas financeiros com que se debatem.

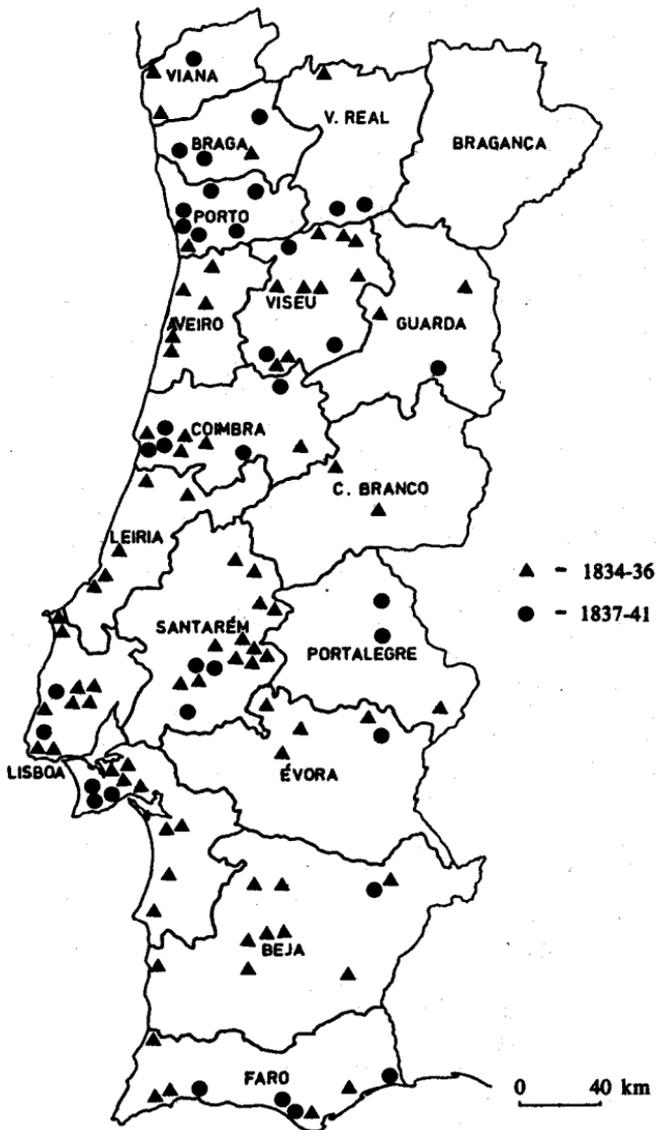
Tais pretensões constituem, claro está, um autêntico regresso ao passado. Trata-se, afinal, de restabelecer tributos que, embora com outras designações, mais não são do que as antigas sisas, taxas de almotaria, portagens, e todo o género de imposições locais típicas do Antigo Regime, ainda que, directamente, as câmaras não ponham em causa a extinção destes impostos.

Certas câmaras legitimam mesmo as suas pretensões através de reuniões extraordinárias de habitantes dos respectivos concelhos, expressamente convocadas para tal fim. Assim procederam, por exemplo, as câmaras de Ílhavo e da Golegã, que fizeram reunir os cidadãos nos edifícios camarários e, após apresentarem as dificuldades financeiras com que se debatiam, obtiveram aprovação geral para o lançamento de tributos sobre o vinho e a carne que se vendessem nos respectivos concelhos.

Se os tributos indirectos podiam oferecer vantagens relativas à cobrança, uma vez que esta seria mais fácil e menos dispendiosa do que a das imposições directas, a verdade é que nenhuma das câmaras municipais peticionárias invoca tal argumento. Assim, a compreensão plena da defesa, feita pelas câmaras municipais, dos impostos indirectos, só é possível tendo em conta a condição social da maioria dos vereadores. A câmara de Peniche põe o dedo na ferida ao considerar tais tributos «mais respeitadores da propriedade» do que os directos. Com efeito, as imposições directas afectariam fundamentalmente os grupos de maiores rendimentos, designadamente os proprietários, enquanto as indirectas tendem a afectar sobretudo os estra-

Mapa 1

*Origem das petições camarárias
relativas a problemas financeiros*



tos sociais mais desfavorecidos. Daí que as vereações, constituídas essencialmente por proprietários de terras, se oponham tenazmente ao lançamento de fintas, mobilizando a opinião popular para o apoio às suas posições. Não era difícil fazer crer aos povos a falsa vantagem das contribuições indirectas, uma vez que elas constituem uma forma quase insensível de extorsão da riqueza, enquanto as fintas exigiriam o dispêndio imediato de certas quantias de dinheiro, sempre difíceis de acumular por parte das camadas mais baixas da população.

Tal como aconteceu em relação a outros assuntos, também no que concerne às questões financeiras as câmaras municipais exerceram uma forte pressão sobre o poder legislativo. Face aos apelos e solicitações dos órgãos camarários e à incapacidade de encontrar soluções alternativas às suas propostas, as Cortes acabariam por adoptar medidas legais que revogaram, na prática, o decreto de 19 de Abril de 1832.

3. Os códigos administrativos de 1836 e 1842 e a institucionalização dos tributos concelhios

A constante afluência de petições municipais solicitando medidas urgentes forçou a Câmara dos Deputados ao debate dos problemas financeiros concelhios ainda durante a sessão parlamentar de 1834. A comissão de administração pública, que foi encarregada de estudar as reclamações apresentadas pelas câmaras municipais e de propor medidas que permitissem dar resposta às suas solicitações, elaborou um projecto de lei sobre a matéria, o qual viria a ser apresentado à Câmara em Fevereiro de 1835, iniciando-se então um prolongado e renhido confronto de opiniões sobre a problemática das finanças municipais.

Dois grupos opostos protagonizaram o debate que se estendeu por várias sessões da Câmara dos Deputados: de um lado, Mouzinho da Silveira, Gonçalves de Miranda e António José d'Ávila, deputados do bloco governamental mas que, curiosamente, assumiram posições contrárias às dos ministros, uma vez que defendiam o princípio da tributação directa que não era bem aceite pelos membros do governo; em oposição frontal a este grupo e defendendo, portanto, o princípio dos impostos indirectos, estavam os deputados do bloco oposicionista, dos quais se destacavam António Luís de Seabra, Leonel Tavares e Silva Sanches, figuras de relevo do futuro setembrismo. Este grupo dominava a comissão de administração pública, pelo que, em matérias de índole administrativa, apresentava uma

enorme capacidade de impor os seus pontos de vista e de influenciar o voto de uma boa parte dos deputados, mesmo da bancada governamental.

A comissão e o grupo oposicionista colocaram-se sempre ao lado das câmaras municipais na defesa dos tributos indirectos, adoptando os próprios argumentos camarários e sustentando que era aos órgãos municipais, conhecedores das realidades sócio-económicas dos seus concelhos, que assitia o direito de proposição de medidas que considerassem adequadas à solução dos problemas financeiros com que se debatiam. A aprovação das solicitações concelhias seria, para este grupo, a melhor forma de resolver as dificuldades locais, daí que o primeiro projecto de lei apresentado pela comissão de administração pública veiculasse o princípio da solução particular de cada caso, abrangendo apenas sete câmaras municipais às quais eram concedidas autorizações para o lançamento, por um período de quatro anos, de impostos sobre carros e diversos géneros alimentícios.

O ataque à proposta da comissão partiu, claro está, do próprio Mouzinho da Silveira (que continuava a defender os princípios financeiros que havia inscrito, em 1832, na sua legislação), secundado depois pelos colegas de bancada atrás referidos. Para este grupo, o problema colocava-se no domínio dos princípios gerais que defendiam: por um lado, a câmara legislativa não podia alienar um poder que lhe competia exclusivamente, o do estabelecimento de impostos, deixando aos órgãos municipais a capacidade de decisão em matéria tão delicada; por outro, o princípio da igualdade perante a lei impunha que todos os tributos obedecessem a leis gerais, sendo, portanto, inaceitável a intenção de conceder autorizações particulares a cada uma das municipalidades que as solicitassem, uma vez que tal atitude conduziria a situações de desigualdade entre concelhos, o que não era admissível à luz dos princípios liberais e constituía, na opinião de Mouzinho da Silveira, um regresso ao passado que se pretendia destruir. Para estes deputados colocava-se ainda uma outra questão: a de que as pretensões camarárias de lançamento de impostos indirectos nem sempre corresponderiam aos interesses dos povos, mas apenas aos das vereações, pondo-se assim em causa a representatividade dos órgãos municipais.

Foi Gonçalves de Miranda quem, contrariando as pretensões da comissão de administração pública, formulou um projecto de lei alternativo que consignava a aplicação de um princípio geral que permitia a todas as câmaras do País o recurso ao lançamento de impostos directos, devendo estes, no entanto, ser aprovados conjuntamente pelas câmaras municipais e por juntas formadas pelos maiores contribuintes dos concelhos, eleitos em número de dois em cada fre-

guesia. Em torno dos dois projectos se travaram, pois, os debates durante os meses de Fevereiro, Março e Abril de 1835.

A Câmara dos Deputados, que começou por concordar, na generalidade, com o projecto da comissão de administração pública, acabaria por se inclinar para a proposta de Gonçalves de Miranda, aprovando o princípio geral das imposições directas. Contudo, a opposição não desarmou e, através de um novo projecto de António Luís de Seabra, conseguiu impor a conciliação entre os dois princípios em confronto, vindo a Câmara a determinar que os órgãos municipais, conjuntamente com as comissões de eleitos, procederiam à adopção de imposições directas, indirectas ou mistas, com vista à satisfação das suas necessidades orçamentais ¹³. O fim da sessão legislativa não permitiu já a tramitação normal dos projectos aprovados, que não chegaram, portanto, a assumir forma de lei, e o decreto de 18 de Julho de 1835, regulamentador de um novo sistema administrativo que substituiu o de Mouzinho da Silveira, continuava a prever apenas o lançamento de contribuições directas ao nível concelhio.

Os mecanismos das finanças municipais viriam a ser regulamentados, finalmente, pela carta de lei de 4 de Fevereiro de 1836, que retomava os princípios aprovados na sessão legislativa anterior. Nela se determinava que as câmaras municipais cujas receitas não fossem suficientes para prover aos respectivos encargos mandariam eleger em cada freguesia duas pessoas de entre os moradores que pagassem maior quantia de décima, as quais, após análise feita conjuntamente com a câmara das receitas e despesas do concelho, adoptariam contribuições directas, indirectas, ou mistas, conforme entendessem mais conveniente. Os tributos directos, a serem adoptados, seriam colectados na proporção da décima paga pelos contribuintes, devendo os impostos arrecadados pelas câmaras ser aplicados obrigatoriamente às despesas concelhias. Revogavam-se, assim os princípios consignados na legislação de 1832 e 1835 e abriam-se as portas à proliferação de novos tributos locais, cujos montantes viriam a ser os mais variados uma vez que não se estabeleciam quaisquer limites para os mesmos.

Os legisladores de 1836 pressentiram os problemas que resultariam da aplicação da lei. Por isso determinaram, cautelosamente, que a sua validade seria apenas de uma ano e criaram um mecanismo de controlo da sua execução, impondo às câmaras municipais a obrigatoriedade de informarem as Cortes, através do governo, da forma como tinham aplicado a lei, das receitas recolhidas e da utilização que delas haviam feito. A evolução política do ano de 1836 não só impediu a concretização deste preceito como alterou também o quadro legal previsto no diploma de 4 de Fevereiro. Na sequência de

Revolução de Setembro viria a publicar-se o Código Administrativo que tem a chancela de Passos Manuel, o qual consagrava princípios semelhantes aos daquela carta de lei, atribuindo às câmaras a faculdade de lançarem anualmente, «dentro dos limites dos concelhos, as fintas, derramas, contribuições directas, indirectas ou mistas para ocorrer aos encargos do mesmo concelho»¹⁴. A forma de lançamento dos tributos era a prescrita na lei de 4 de Fevereiro, determinando-se, no entanto, que os tributos directos a estabelecer podiam recair apenas sobre os produtos consumidos no próprio concelho, desde que não fossem sujeitos a taxas alfandegárias, e nunca nos que apenas por ele circulassem.

Assim se tornava permanente uma providência que pretendia ser transitória e se outorgava às câmaras municipais um ilimitado poder de taxarem os bens de consumo e de lançarem todo o tipo de impostos nos respectivos municípios, sem a existência de qualquer controlo efectivo por parte das instâncias administrativas superiores. Com efeito, embora as câmaras devessem dar conta anual das suas receitas aos conselhos de distritos, a feitura e execução dos orçamentos municipais não dependiam de qualquer autorização dos mesmos.

As consequências funestas destas disposições legais não tardaram a fazer-se sentir. As taxas sobre os produtos de maior consumo proliferaram por todo o País, ao sabor das necessidades das câmaras municipais, criando-se situações verdadeiramente anómalas de desigualdades tributárias entre concelhos por vezes contíguos. Com a agravante de cada município tender a tributar com maior peso os géneros que «importava» dos concelhos vizinhos, o que deu origem a conflitos entre órgãos camarários, pois tais medidas afectavam as tradicionais relações de comércio existentes entre povoações. Se algumas câmaras preferiram onerar apenas os produtos importados de fora dos seus concelhos, outras houve que estabeleceram tributos diferenciados para os produtos concelhios e para os originários de zonas limítrofes, revelando um espírito inteiramente retrógrado em matéria de relações comerciais.

A frequência com que as câmaras municipais estabeleceram diferenças de taxação entre produtos concelhios e produtos de fora dos seus concelhos, e as consequentes reclamações motivadas por tais atitudes, levaram à necessidade de declaração, logo em 1837, do artigo 82.º do Código Administrativo, estabelecendo-se que os tributos lançados sobre os bens de consumo deveriam ser uniformes dentro de cada concelho, independentemente da origem dos produtos consumidos. A prática mais generalizada passou a ser, a partir de então, a taxação quase exclusiva dos bens «de fora do concelho», sobre os quais incidiam os tributos mais variados.

Estamos, pois, perante um autêntico ressuscitar das alfândegas internas, espalhadas por todo o País, com as funestas consequências daí resultantes para o desenvolvimento comercial e para a formação do mercado nacional. De facto, entre as velhas portagens, açougagens, brancagens e outras imposições inscritas nos antigos forais, e os novos tributos estabelecidos pelos órgãos camarários, que diferença se pode assinalar? Desapareceram os nomes mas ressuscitaram as coisas. As imposições municipais constituem autênticas «novas sisas» que proliferam por todo o País, com uma agravante, porém: é que enquanto o valor das sisas obedecia a limites estabelecidos, da mesma forma que o valor dos restantes tributos estava minimamente definido nos velhos documentos foraleiros, os novos impostos dependem agora das decisões arbitrárias das câmaras municipais e dos eleitos para tal fim, sem obediência a quaisquer restrições ou limites máximos. Assim, a desigualdade de situações verificadas em todo o território nacional é agora, porventura, mais gritante ainda do que a existente durante o Antigo Regime. Apesar de se viver em pleno regime liberal, em que a igualdade dos cidadãos perante a lei é, em termos teóricos, a regra de ouro da organização social.

É tempo de recordar que as contribuições municipais a que nos referimos já nada tinham a ver com o maior encargo que as câmaras eram obrigadas a suportar, isto é, com a sustentação dos expostos. Com efeito, desde 1836 que o problema dos expostos tinha sido equacionado ¹⁵, atribuindo-se às juntas gerais de distrito a competência para determinarem o número e local das rodas que deveriam existir nas respectivas circunscrições distritais, cabendo a administração dos estabelecimentos de expostos às câmaras dos concelhos onde os mesmos se situavam, sob fiscalização das autoridades do distrito. As despesas eram, no entanto, distribuídas por todos os concelhos integrantes do distrito, cabendo igualmente às juntas gerais a fixação das quotas com que cada municipalidade devia contribuir para tal fim. A «contribuição dos expostos» (designação geralmente adoptada para este imposto directo) passou a ser cobrada a todos os municípios, adicionando-se, portanto, aos restantes tributos concelhios.

Recorde-se ainda que os povos de algumas freguesias foram sobrecarregados também com o pagamento das cõngruas dos párcos, regulamentadas igualmente a partir de 1836 ¹⁶. Embora pudessem ser arbitradas em dinheiro ou em géneros e o seu valor oscilasse de freguesia para freguesia, consoante os rendimentos dos bens paroquiais, a verdade é que as cõngruas constituíram, em boa parte dos concelhos do País, mais um encargo a adicionar a tantos outros suportados pelas populações.

No início da década de 40 do século passado a situação económica das populações era dramática e o peso dos tributos insuportável. Ao discursar no Parlamento em 1841, aquando da discussão e aprovação de uma nova lei sobre orçamentos municipais, Passos Manuel verberava as contribuições locais que considerava «parasitas (...), irregulares, mais pesadas nuns pontos que noutros»¹⁷, lamentando o facto de o decreto de 19 de Abril de 1832 ter sido tão contrariado, ao mesmo tempo que lembrava ao governo que se deveria armar de todos os meios para «evitar que as câmaras municipais imponham tributos contrários à intenção e disposição das leis, e para rebater essas alcavalas que prendem o comércio interno e ameaçam renovar as vexações da Idade Média»¹⁸. Passos Manuel comparava a situação económica dos prédios urbanos de Lisboa e Porto, onerados com contribuições que rondavam os 17% do seu rendimento, com a de algumas propriedades rústicas da província, cujos tributos chegavam a atingir 45% dos rendimentos (10% da décima predial + 10% de maneiço + 10% de subsídio literário + 10% de contribuição municipal + 5% para a cõngrua)! E afirmava conhecer zonas em que a contribuição era ainda muito mais forte.

É claro que Passos Manuel se esquecia já de que referendara um Código Administrativo que abrisse porta à situação que agora combatia. É que então ele era a figura principal do governo setembrista, enquanto agora, em 1841, o setembrismo definhava já ante o sopro, cada vez mais forte, dos ventos cartistas.

O Código Administrativo de 1842 procurou impor alguma ordem no complexo problema das finanças municipais regulamentando pormenorizadamente os orçamentos concelhios e criando mecanismos de controlo da sua execução. De acordo com ele, as câmaras continuam a ser autorizadas ao lançamento de contribuições directas e indirectas, sendo as primeiras proporcionais à décima predial paga pelos contribuintes, sem contudo se estabelecer o seu montante, e as segundas incidentes apenas sobre os produtos consumidos no concelho, sendo o seu valor uniforme, independentemente da origem dos géneros taxados. Os orçamentos municipais, propostos pelos presidentes das câmaras e adoptados pelas vereações, tinham que ser discutidos e aprovados pelas câmaras e conselhos municipais reunidos conjuntamente, após o que eram enviados aos governadores civis e submetidos à aprovação dos conselhos de distrito. Todos os orçamentos eram compostos de duas secções, devendo especificar as despesas obrigatórias e as facultativas, bem como as formas de receita adoptadas para lhes fazer face. As contas das câmaras eram anualmente submetidas à apreciação dos conselhos de distrito, que as

deviam aprovar e providenciar no sentido de conseguirem o melhoramento da contabilidade municipal.

Este conjunto de normas prescritas pelo Código Administrativo de 1842 integrava-se no espírito altamente centralizador do mesmo e visava restringir as liberdades camarárias em matéria de lançamento desordenado de tributos locais, procurando-se controlar as despesas e receitas municipais e evitar que a excessiva carga tributária dos concelhos obstasse ao pagamento dos impostos gerais e constituísse um entrave ao desenvolvimento das actividades económicas. Contudo, depressa se verificou que a efectivação do controlo pretendido não era fácil e que as práticas camarárias de lançamento de contribuições pouco se alteraram relativamente ao período anterior. Com efeito, pouco mais de um ano após a promulgação do Código já a comissão de administração pública da Câmara dos Deputados apresentava um projecto de lei declaratório de alguns dos seus artigos, a fim de «atender aos clamores dos povos e reprimir o excesso a que têm chegado as câmaras municipais no lançamento das fintas directas e indirectas para as despesas dos municípios»¹⁹. Tal projecto viria a dar origem à carta de lei de 10 de Junho de 1843, a qual prescrevia que as contribuições municipais indirectas seriam aplicadas apenas às despesas obrigatórias para as quais tivessem sido expressamente votadas, ao mesmo tempo que as directas não poderiam exceder 1/10 da quota de décima que cada contribuinte pagava ao Estado. Estabeleciam-se igualmente multas a aplicar aos vereadores que desviassem os rendimentos camários da aplicação a que inicialmente se destinavam (o que indicia a existência de corrupção por parte dos membros dos corpos municipais), e determinava-se a apresentação às Cortes de mapas especificando a natureza das contribuições municipais lançadas em todos os concelhos do País, bem como a sua efectiva aplicação. Tais mapas seriam elaborados pelo governo, a partir das informações camarárias, e anexados ao orçamento geral do Estado. Transferia-se, assim, para o poder legislativo, o controlo de todo o sistema de tributação local, numa tentativa de vir a moralizar definitivamente as práticas seguidas pelas câmaras municipais em matéria de lançamento de impostos.

O tempo viria a provar que também as disposições legais de 1843 não foram cumpridas. Os meios de controlo das actividades municipais eram ineficazes e as câmaras não prestavam regularmente contas da sua gestão, e quando enviavam os mapas das contribuições lançadas iludiam as determinações da lei, ocultando ou resumindo em demasia as informações que lhes cumpria prestar. As realidades evidenciadas pelo quadro 1 demonstram claramente a continuação das práticas tributárias locais iniciadas em 1836 e que se manteriam por

longos anos, pois o Código Administrativo de 1842 foi o código da Regeneração. São gritantes as variações verificadas nas taxas que oneram certos produtos como a aguardente, a carne, o sal, ou o vinho. E não é menor a diversidade no que concerne ao tipo de medidas adoptadas como base das imposições: toma-se indiferentemente a pipa, o almude, a canada e o quartilho; tal como o arrátel, a arroba e o quintal; ou a carrada, a carga e a canastra; ou ainda o moio e o alqueire. Cada concelho estabelece as taxas que entende, não sendo mais possível controlar a imposição de tributos nem estabelecer a sua uniformidade. O País transforma-se, assim, num conjunto de territórios «independentes» nos quais o mesmo produto pode custar 100, 200, 400 ou 600 réis.

Comparados os tributos camarários com os estabelecidos nos velhos forais, posturas e provisões, facilmente se conclui que a legislação de 1832 não passou de letra morta. Na verdade, aboliram-se os forais mas criaram-se «novos forais», chamados listas de tributos camarários; aboliram-se as sisas mas criaram-se «novas sisas», designadas agora por contribuições municipais; aboliram-se as portagens mas criaram-se «novas portagens», agora denominados impostos sobre carros. Em suma, desapareceram os nomes mas ressuscitaram de facto as coisas, as coisas do passado, só que vestidas com novas roupagens.

As consequências económicas e sociais da política tributária municipal foram desastrosas. Em primeiro lugar, dificultou-se o desenvolvimento do comércio e criaram-se novos obstáculos à formação do mercado nacional, porquanto a desigualdade tributária constituía um entrave à circulação das mercadorias e não estimulava a produção para o mercado. Por outro lado, o peso excessivo das contribuições municipais conduziu, em certos casos, à incapacidade das populações satisfazerem o pagamento dos impostos gerais, de que resultavam frequentemente execuções judiciais, confiscos de bens e expropriações, com a consequente redução à miséria de famílias inteiras de pequenos proprietários. Noutros casos, para evitar tais situações a solução imediata era o recurso ao empréstimo, à hipoteca, favorecendo-se os especuladores da finança e lançando-se nas suas mãos homens indefesos que acabavam por perder os parcos haveres de que dispunham. A tributação excessiva impediu também a capitalização de lucros por parte dos agricultores mais modestos, o que não pode ter deixado de reflectir-se na incapacidade de investimento e de modernização da agricultura praticada nas suas terras. O entrave ao desenvolvimento económico foi, numa palavra, o resultado directo ou indirecto da não aplicação, ou da revogação prática, do decreto de 19 de Abril de 1832.

ESTUDOS

Quadro 1

*Alguns artigos taxados com imposições municipais
no ano económico de 1842-1843*

Artigos	Medidas	Taxas aplicadas em diferentes conselhos (valores em réis)
Aguardente	Almude	600; 480; 400; 240; 200
	Quartilho	10; 20
	Canada	1 oitavo
	Pipa	8000
Arroz e açúcar	Arrátel	1; 5
Bois, vacas	Cabeça	1600; 1200; 960; 480; 400; 300; 200; 180; 120
Cabra	Cabeça	100; 480
Carne fresca	Arrátel	1; 2; 3; 4; 5; 6
Carneiro	Cabeça	20; 40; 100
Carvão	Carga	40; 50; 60
Cereais	Moio	60; 200; 300
	Alqueire	4; 5
Porco	Cabeça	20; 100; 160; 240; 360
	Arrátel	5; 40; 80
Queijo	Carga	120; 200
Sal	Moio	1200; 100
	Carga	30; 40; 60
	Alqueire	3; 10; 20; 25; 40
Vinho	Pipa	320; 400; 600; 960
	Almude	20; 100; 120; 200; 240; 360
	Quartilho	1; 2; 3; 4; 5

(Fonte: F. A. Silva Ferrão, *Repertório commentado sobre Foraes e Doações Régias*, Lisboa, 1848, vol. II, pp. 94-95)

Apesar da excessiva tributação local os municípios não lograram resolver os seus problemas financeiros. Eles articulavam-se, afinal, com a evolução geral da economia, daí que seja difícil imaginar-se a prosperidade das finanças concelhias num país cujo Estado se debatia com dificuldades financeiras constantes. As instituições municipais são parte integrante da máquina burocrática estatal, por isso as vicissitudes sofridas pelos vários níveis desse aparelho foram necessariamente semelhantes. Se a administração central acusava os órgãos concelhios de impedirem o aumento das receitas do Estado por sobrecarregarem os povos com impostos locais, as câmaras atribuíam ao Estado as responsabilidades pela situação de decadência em que, já na segunda metade do século XIX, se encontravam as instituições municipais. «Desgraçadamente — lamentava, em 1856, a câmara de Águeda — os povos actualmente quase que não sabem se existem câmaras municipais senão pelos muitos tributos que para elas pagam, e que se somem como em sorvedouros, sem melhoramento notável na prosperidade local dos municípios»²⁰. Considerava a câmara que as dificuldades com que se debatiam os municípios se deviam a um vício radical da legislação que os regia, vício que consistia em sobrecarregar as instituições camarárias com despesas para as quais não tinham meios, tais como o pagamento aos professores do ensino primário, as gratificações e ordenados ao pessoal administrativo e o pagamento da contribuição para a Universidade e das terças dos concelhos, que continuavam em vigor. Em resultado da asfixia económica, considerava a mesma câmara, «o governo municipal não é um governo do povo para o povo, como o era pela nossa legislação antiga; é antes uma repartição fiscal, ou de exactores de tributos; é uma instituição desnaturada e anómala, que para nada presta»²¹.

A supressão de certos encargos centrais impostos aos municípios teve lugar apenas na segunda metade do século: o subsídio literário foi abolido em 1857, e em 1860 suprimiram-se finalmente as terças dos concelhos e a contribuição para a Universidade, determinando-se que o aumento de rendimentos líquidos resultante de tais supressões seria aplicado exclusivamente à construção de estradas. O progresso material por que o País enveredara permitia, assim, o início de uma inversão do problema financeiro das municipalidades, sem que a sua solução estivesse, no entanto, à vista.

A problemática da natureza dos impostos municipais está intimamente relacionada com a própria estrutura geral da tributação portuguesa ao longo de toda a primeira metade do século passado. Foi já notada a índole «patogénica» da distribuição da carga tributária, pois «os impostos indirectos que recaíam sobre a generalidade da

população, sobre as camadas mais desfavorecidas, cobriam de longe o grosso dos réditos públicos, ao passo que os impostos directos, que incidiam sobre os rendimentos no momento da sua obtenção, não passavam de uma parcela muito reduzida»²². Assim, o orçamento do Estado para 1836 previa que 69,7% das receitas adviriam dos impostos indirectos, enquanto os directos contribuiriam com apenas 17% das mesmas. E em 1851-52 os tributos directos continuavam a fornecer apenas 17,8% das receitas, ao passo que os indirectos eram responsáveis por 60% dos réditos totais do Estado. Ora, nesta última data, só 30% das contribuições municipais de todo o País eram directas, respeitando os restantes 70% a tributos indirectos. Existia, pois, correspondência entre os dois tipos de estruturas tributárias, a nacional e a local, que enfermavam dos mesmos vícios.

Esta estrutura tributária, favorável a uma redistribuição do rendimento nacional em benefício de estratos privilegiados da sociedade²³, era inteiramente contrária aos princípios económicos e financeiros defendidos por Mouzinho da Silveira e aos rumos que ele pretendeu imprimir à economia. Daí que se possa afirmar, em jeito de conclusão, que o grande objectivo da extinção das sisas gerais, isto é, a criação de condições favoráveis à formação do mercado nacional e ao desenvolvimento geral da economia, acabou por não ser atingido, pelo menos em tempo útil, já que as realidades destruídas pelo decreto de 19 de Abril de 1832 foram substituídas por outras igualmente gravosas para o progresso económico do País. A adopção quase exclusiva de tributos indirectos por parte das vereações municipais foi, fundamentalmente, uma forma de defender os interesses das classes possidentes, isentando os proprietários de suportarem as grandes despesas dos municípios e sobrecarregando os povos com imposições que oneravam tudo o que era essencial à sua subsistência. Fenómeno cuja compreensão tem de passar pela caracterização sócio-económica das elites responsáveis pela condução da vida política concelhia.

NOTAS

¹ A generalização a que aqui procedemos fundamenta-se na análise de orçamentos municipais enviados às Cortes em 1834 e 1835 e referentes ao período da guerra civil. Só a pesquisa de âmbito concelhio poderá, no entanto, fornecer dados empíricos que permitam uma caracterização mais sólida das finanças municipais nos fins do Antigo Regime.

² Cf. António J. Gouveia Pinto, *Compilação das Providências que a bem da criação e educação dos Expostos ou Enjeitados se tem publicado e achão espalhadas em diferentes artigos de Legislação Pátria*, Lisboa, 1820.

³ Recorde-se que o real d'água, embora tivesse sido, na sua origem, um tributo municipal, veio a transformar-se num imposto do Estado, sendo cobrado como tal nos fins do Antigo Regime. No entanto, certos municípios obtinham, através de provisões régias, a capacidade de disporem da totalidade ou de parte do seu produto, aplicável a determinadas despesas locais.

⁴ Lisboa não estava avençada, sendo as sisas correspondentes à cidade e seu termo pagas na alfândega das Sete Casas.

⁵ O termo «cabeção» era utilizado, nos fins do Antigo Regime, com significados diversos. Designava, geralmente, a verba necessária ao preenchimento do Património Real, quando este não era coberto pelas receitas normais das sisas, mas certos autores utilizam-no também para designar o montante global que cada município era obrigado a pagar, ou ainda a área de cobrança do mesmo, geralmente coincidente com a do concelho (Cf., por exemplo, Alberto Carlos Menezes, *Plano de Reforma de Foraes e Direitos Bannaes*, Lisboa, 1825, pp. 171 e ss.). Da mesma forma, «Património Real» podia designar, em sentido lato, o montante global a receber pela Coroa do conjunto dos municípios, ou, em sentido mais restrito, a verba fixada para cada concelho (Cf. Relatório do decreto de 19 de Abril de 1832).

⁶ Cf. Relatório do decreto de 19 de Abril de 1832.

⁷ Uma análise mais profunda da obra legislativa de Mouzinho da Silveira pode ser encontrada no nosso trabalho — *A Reforma Administrativa de Mouzinho da Silveira — Aplicação e Resultados*, Lisboa, 1986 (mimeog.)

⁸ De acordo com o decreto de 16 de Maio de 1832 o Prefeito, que era a autoridade administrativa provincial, detinha vastíssimos poderes de controlo da administração pública em toda a área onde exercia as suas funções.

⁹ f. Decreto de 19 de Setembro de 1836.

¹⁰ Cf. António J. Gouveia Pinto, *ob. cit.*

¹¹ Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro I, tit. 62, Par. 67. Veja-se também Agostinho Albano da Silveira Pinto, *Exposição Synoptica do Systema Geral da Fazenda Pública em Portugal*, Lisboa, 1847.

¹² Contribuição criada pela lei de 20 de Agosto de 1774 com o fim de custear o ensino da Medicina na Universidade.

¹³ Cf. Diário da Câmara dos Deputados, 1835, Sessão de 15 de Abril pp. 860 ss.

¹⁴ Código Administrativo de 1836, Art.º 82.º

¹⁵ Cf. Decreto de 19 de Setembro de 1836.

¹⁶ Cf. Decretos de 19 de Setembro de 1836 e de 13 de Janeiro de 1837.

¹⁷ Manuel da Silva Passos, *Discurso sobre as contribuições municipais*, Porto, 1841, p. 26.

¹⁸ *Idem, ib.*, p. 13.

¹⁹ Projecto de lei apresentado na sessão de 6 de Maio de 1843.

²⁰ Representação da Câmara Municipal de Águeda, de 28-2-1856, Arquivo Histórico-Parlamentar, secção I/II, cx. 296, doc. 294.

²¹ *Idem, ib.*

²² Armando de Castro, «As finanças públicas na economia portuguesa da primeira metade do século XIX», in *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*, Lisboa, 1982, 1.º vol., pp. 189-199.

²³ *Idem, ib.*